



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.900025/2018-02
ACÓRDÃO	1302-007.949 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A apresentação de recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 02752.49910.191214.1.3.02-0359 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º trimestre de 2014** (01.04.2014 a 30.06.2014), no valor de **R\$ 913.269,10** (novecentos e treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 37/43) **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que **não teria sido apurado saldo negativo** de IRPJ no período de apuração informado no PER/DCOMP, uma vez que, segundo as informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), havia imposto a pagar, circunstância incompatível com a existência de crédito passível de compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 913.269,10

Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 33.576,72

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02752.49910.191214.1.3.02-0359 03939.12568.210115.1.3.02-6731 27225.41062.200315.1.3.02-0570 07489.75672.230415.1.3.02-1708

13971.82410.200815.1.3.02-9345 14545.81194.200815.1.3.02-2500 27703.61730.201115.1.3.02-2584

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
846.026,84	169.205,32	283.898,46

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 45/87), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A Contribuinte sustenta que o Despacho Decisório indeferiu indevidamente as compensações ao concluir pela inexistência de saldo negativo de IRPJ, sob o fundamento de que a ECF indicaria imposto a pagar no valor de R\$ 33.576,72.
- (ii) Afirma, contudo, que atua como prestadora de serviços, tendo como principal tomadora a Petrobras S/A, sujeita às retenções tributárias previstas na IN RFB nº 1.234/2012.
- (iii) Alega que, no 2º trimestre de 2014, sofreu retenções de IRRF no montante de R\$ 913.269,10, ao passo que o IRPJ e o adicional de IRPJ apurados no período corresponderam a R\$ 51.692,00.

- (iv) Sustenta que, após a dedução do imposto devido, restou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 861.577,10, posteriormente utilizado nas compensações declaradas em PER/DCOMP, remanescendo ainda saldo credor de R\$ 9.857,71.
- (v) Defende a legalidade das compensações realizadas, com fundamento na IN RFB nº 1.234/2012 e na IN RFB nº 1.717/2017, argumentando que as retenções efetuadas pelos tomadores de serviços constituem créditos legítimos passíveis de compensação.
- (vi) Aduz que apresentou a ECF do ano-calendário de 2014 e juntou documentação comprobatória, especialmente DIRFs das fontes pagadoras, informes de rendimentos, recibo de entrega da ECF, PER/DCOMPs e o próprio Despacho Decisório.
- (vii) Sustenta, ainda, que a não homologação das compensações implica descon sideração indevida das retenções sofridas, ocasionando tributação em duplicidade (“bis in idem”), uma vez que os valores retidos na fonte já teriam sido antecipadamente recolhidos aos cofres públicos. Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de agosto de 2022, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-028.186 (e-fls. 107/122), entendeu por bem **julga-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão recorrida consignou que a não homologação das compensações decorreu de inconsistências verificadas no crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2014, utilizado nas DCOMP em litígio, no valor de R\$ 913.269,10, uma vez que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original indicava IRPJ a pagar no montante de R\$ 33.576,72, sem qualquer informação relativa a retenções de IRPJ ou CSLL aptas a justificar o saldo negativo pleiteado.
- (ii) Destacou-se que a Contribuinte foi previamente intimada, tanto por meio de “Termo de Intimação” quanto por “Termo de Análise Preliminar do Direito Creditório”, para esclarecer as inconsistências identificadas, sem, contudo, sanar adequadamente as irregularidades apontadas.
- (iii) Ressaltou-se, ainda, que a ECF original, transmitida em 23.09.2015, não continha registro de deduções relativas a retenções na apuração do saldo do IRPJ, tampouco informação de retenções no Registro Y570, além de

inexistirem débitos de IRPJ/CSLL declarados nas DCTF do ano-calendário de 2014.

- (iv) A decisão reconheceu, contudo, que a posterior apresentação de ECF retificadora poderia configurar hipótese de erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, admitindo a possibilidade de revisão do Despacho Decisório quando comprovado erro de fato em obrigações acessórias relacionadas à apuração do saldo negativo.
- (v) No mérito, assentou-se que a dedução de IRRF na apuração do IRPJ depende da comprovação simultânea: i) da efetiva retenção, mediante documentos hábeis, como DIRF, informes de rendimentos, escrituração contábil e demais elementos probatórios admitidos pela jurisprudência administrativa; e ii) do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei nº 9.430/96 e da Súmula CARF nº 80.
- (vi) A Autoridade Julgadora reconheceu que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras comprovavam retenções de IRRF em favor da Contribuinte, bem como admitiu a força probatória da escrituração contábil quando acompanhada de documentação idônea. Entretanto, verificou que apenas parte das receitas informadas nas DIRF foi efetivamente oferecida à tributação na ECF, concluindo que somente as retenções proporcionais às receitas tributadas poderiam ser deduzidas.
- (vii) Com base nessa proporcionalidade, a decisão validou retenções no valor de R\$ 796.251,20 e reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2014, no montante de R\$ 744.559,20, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP em litígio. Por fim, esclareceu que eventual saldo remanescente dependeria de novo PER/DCOMP, não sendo possível restituição ou compensação de ofício no âmbito do processo administrativo.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-028.186, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 125) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 143/148), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 188).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconhece-se a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), razão pela qual se procede ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

10. Conforme consta dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20.04.2023** (e-fl. 125), tendo protocolado o Recurso Voluntário apenas em **02.08.2023** (e-fls.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

141/142). Verifica-se, portanto, que o recurso foi interposto **após o prazo legal** de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Confira-se, a propósito, o “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 188):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O Interessado tomou ciência do Acórdão DRJ em 20/04/2023 e apresentou Recurso Voluntário, em 02/08/2023, por engano, nos processos de cobrança 13433.900073/2018-92 e 13433.900076/2018-26, vinculados e apensados ao presente processo. Encaminhe-se ao CARF para apreciação.

12. Diante disso, conclui-se que o Recurso Voluntário é manifestamente **intempestivo**, circunstância que impede o seu conhecimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

13. Cumpre destacar que, embora a Recorrente tenha suscitado matéria em tópico denominado “preliminar”, não apresentou qualquer argumento destinado a justificar ou afastar a intempestividade do recurso.

14. Ao contrário, limitou-se a reiterar seu inconformismo em relação aos valores reconhecidos no julgamento de primeira instância, sustentando haver divergência entre os montantes apurados pela Autoridade Julgadora e as informações constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“II DO — DIREITO

II.1 PRELIMINAR

A recorrente em 22/02/2018 foi cientificada do lançamento por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, apresentando sua impugnação em 15/03/2018.

Em primeira instancia os membros da 30ª Turma de Julgamento DRJO8, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação reconhecendo o crédito do saldo negativo do IRPJ 2º trimestre 2014 no valor de R\$ 744.559,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais vinte centavos), determinando que fossem utilizados nas DCOMP’S em litígio.

Ocorre Senhores da Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, após a utilização do crédito do saldo negativo do IRPJ a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, ainda está cobrando da recorrente um valor de R\$ 59.888,39 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta oito reais e trinta e nove

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

centavos) referente a receita 6912 (PIS), cobrança formalizada pelo processo tributário — lançamento — cobrança 13433.900076/2018-26.

Após análise da decisão de primeira instância observamos que os valores apurados não condizem com as informações apresentadas pela DIRF ANO CALENDARIO 2014, informada pelos tomadores de serviços, que apontam retenção no valor de R\$ 913.269,10 (novecentos treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos) e não R\$ 744.559,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos cinquenta um reais e oitenta e cinco centavos) referente ao apurado no resultado do julgamento”.

15. Assim, ausente qualquer causa apta a afastar a preclusão temporal, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão de sua manifesta intempestividade.

II- Dispositivo

16. Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.
17. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin